

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.891 - MG (2013/0261364-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES E OUTRO(S) -
MG056459

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PRESO. CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CASA DO ALBERGADO PARA AQUELES APENAS EM REGIME ABERTO, OU SEU EFETIVO MONITORAMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR, PORQUANTO NÃO PODEM, PODE GARANTIA PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, CUMPRIREM SUA REPRIMENDA NOS MESMOS ESTABELECIMENTOS ONDE SE ENCONTRAM OS PRESOS PROVISÓRIOS OU ÀQUELES CUJA CONDENAÇÃO SEJA DE REGIME SEMI-ABERTO OU FECHADO. ACÓRDÃO LOCAL QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DANDO PRIMAZIA À DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TAIS CASOS, EXCEPCIONALMENTE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA SUPREMA CORTE: AGRG NO ARE 886.710, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE 19.11.2015 E AGRG NO RE 669.635, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 13.4.2015. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA SE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro nas alíneas *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMINISTRATIVO - IMPOSIÇÃO, AO ESTADO, DE OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR CASA DO ALBERGADO - ATO DISCRICIONÁRIO - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

Superior Tribunal de Justiça

- A construção de casa do albergado encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, de modo que não pode o Poder Judiciário determinar que o Estado a construa, sob pena de inadmissível ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes (fls. 251).

2. Não houve oposição de Embargos de Declaração.

3. No presente Recurso Especial, aponta o *Parquet* mineiro, a existência de violação do art. 95 da Lei 7.210/1984, argumentando que a referida norma - Lei de Execuções Penais - determina que haja a *Casa do Albergado* porquanto não se pode admitir o recolhimento dos condenados, apenados com o regime aberto, nos mesmos estabelecimentos onde se encontram os presos provisórios, ou aqueles em regime semi-aberto ou fechado; assim a Administração Pública não pode se sobrepor à lei, sob quaisquer fundamentos, e, ainda, que referido instituto não constitui um *cheque em branco*, encontrando limites na lei, devendo ainda ser perseguido o interesse público e não a *vontade do Administrador*.

4. Contrarrazões ofertadas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 295/300), tendo sido o Apelo Raro inadmitido (fls. 308/310), razão pela qual foi interposto o Agravo ora em análise.

5. É o breve relatório.

6. O Tribunal Local concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido deduzido em sede de ação civil pública, fundado na LEP, que objetivava a construção e o funcionamento da Casa de Albergado na Comarca de Araguari/MG ou, alternativamente, a implementação de serviço de monitoramento eletrônico ou a criação de serviço de fiscalização pessoal dos presos em regime aberto domiciliar, por se tratar de indevida invasão na discricionariedade administrativa.

7. Ocorre que, posteriormente, a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas

Superior Tribunal de Justiça

assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 7.8.2013.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido (AgRg no ARE 886.710, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 19.11.2015).

2 2 2

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação civil pública. Delegacia de polícia. Destacamento de servidores para a manutenção do funcionamento. Regime de plantão. Necessidade. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode

Superior Tribunal de Justiça

determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2o. da Constituição Federal.

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no RE 669.635, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 13.4.2015).*

8. Em primeiro grau, a demanda foi julgada improcedente, tendo a sentença (fls. 95/109), reconhecido a *impossibilidade do pedido de construção e funcionamento da Casa do Albergado, ante a proibição de o Judiciário invadir a esfera discricionária do Administrador, bem como do pleito de monitoramento do presos em regime aberto, por se tratar de ato de competência do Juízo da Execução Penal.*

9. Desta maneira, uma vez afastada a impossibilidade jurídica do pedido acolhida pela Corte mineira, cumpre determinar o retorno dos autos ao 1o. grau de jurisdição para que seja apreciada a lide em seu mérito.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4o., II, c do CPC/1973, conhece-se do Agravo para dar-se provimento ao Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, determinando o retorno dos autos ao 1o. para que seja retomado o curso da lide, a partir do despacho saneador, devendo ser apreciada pelo mérito, conforme entender o douto juízo natural.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR